



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.002061/2009-70
Recurso n° 873.260 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.861 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GRADIENTE CONSTRUÇÕES CIVIS TERRAPLENAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: CONTABILIZAÇÃO DE FATOS GERADORES EM TÍTULOS IMPRÓPRIOS. INFRAÇÃO.

Ao contabilizar os fatos geradores de contribuições previdenciárias em contas impróprias, a empresa incorre em infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

ALEGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES PARA COM A FAZENDA PÚBLICA E A COLETIVIDADE EM PERÍODOS ANTERIORES À OCORRÊNCIA DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. INTERFERÊNCIA NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Quando o Fisco demonstra a existência de tributos não recolhidos, o fato de, em períodos pretéritos à ocorrência dos fatos geradores, a empresa haver adimplido com todos os seus encargos fiscais e ter cumprido com o seu papel social, não interfere na aplicação de multa por inobservância de obrigações acessórias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 62/65, interposto pela empresa acima identificada contra acórdão da Delegacia de Julgamento em Recife, fls. 56/59, que decidiu pela procedência do lançamento consignado no Auto de Infração n. 37.231.046-0.

Da autuação

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 22, a empresa descumpriu com a obrigação acessória lançar em títulos próprios de sua contabilidade. Eis os termos do relato fiscal:

*1. Em cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n o . 0430100.2008.00433, em Auditoria Fiscal Previdenciária na empresa **GRADIENTE CONSTRUÇÕES CIVIS TERRAPLENAGEM LTDA**, em análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo relacionada com as contribuições previdenciárias, indispensável à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, a escrituração contábil, livros Diário e Razão, dos exercícios de 2004 e 2005, a fiscalização constatou que os fatos geradores das contribuições previdenciárias relativos às ' remunerações pagas a título de saldo de salário e 13.º salário proporcional, constantes em termos de rescisão de contrato de trabalho, foram escriturados na mesma conta (Rescisão de Contrato), de forma não discriminada, juntamente com as verbas indenizatórias pagas a título de férias vencidas e proporcional, impossibilitando assim identificar clara e precisamente as rubricas integrantes ou não do salário de contribuição, como, por exemplo, as rescisões dos empregados Valdecy Bastos da Silva e Antônio Manoel da Silva, escrituradas pelos valores brutos de R\$ 641,62 e R\$ 760,66, nos dias 8 de novembro de 2004 e 11 de janeiro de 2005, nas contas a crédito n. . 10101 - Caixa e a débito no.00712 - Rescisão de Contrato, às folhas n. . 307 e 328 e 6 e 20 dos livros Razão n. . 36 e 37. O que constitui infração à obrigação previdenciária acessória disposta no artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91 e no artigo 225, inciso II e parágrafo 13, inciso II do Decreto 3.048/99.*

1.1. A fiscalização também constatou a escrituração na mesma conta (Projetos), de forma englobada, de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas, como, por exemplo, os pagamentos à arquiteta Telma Luciana Ribeiro Silva e à empresa Lenarti Engenharia Ltda, escriturados pelos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.477,50, nos dias 18 e 20 de maio de 2005, nas contas a crédito n o . 10101 - Caixa e 08283 - Lenarti Engenharia Ltda e a débito n o . 84014 - Projetos, à folha n o . 387 do livro Razão n. . 37.

Foram colacionados documentos que supostamente comprovaria a ocorrência da infração apontada.

A ciência da lavratura deu-se em 28/08/2009 e a multa foi aplicada no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Da impugnação

A empresa apresentou impugnação, fls. 40/43, na qual alega, em síntese, que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, que os valores retidos pelos seus tomadores de serviço, no percentual de 11% do valor das notas fiscais, quitariam as contribuições lançadas e, ainda, que toda a documentação apresentada ao Fisco é suficiente para comprovar a inexistência da infração.

Da decisão recorrida

A DRJ em Recife decidiu por manter o crédito tributário na integralidade, exarando o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE LANÇAR NA CONTABILIDADE EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

As empresas estão obrigadas a lançar, de forma discriminada, em títulos próprios da contabilidade, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme mandamento do art. 32, II, da Lei 8.212/91, conjugado com o art. 225, inciso II e § 13, II, do RPS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do recurso

No seu recurso a empresa, após breve sinopse dos fatos constantes no processo, alega, em apertada síntese, que:

- a) a vasta documentação apresentada é suficiente para desconstituir o lançamento sob cuidado;
- b) a recorrente é cumpridora de seus deveres legais, uma vez que atua no ramo da construção civil desde o ano de 1973, sem que nunca tenha sido autuada por irregularidades fiscais;
- c) exerce um importante papel no desenvolvimento econômico e social do Estado da Paraíba;
- d) nos anos de 2004 e 2005 foi contratada pelas empresas Siemens e WFI para execução de serviços na modalidade contratual de empreitada global;
- e) em algumas ocasiões as notas fiscais eram emitidas somente após o término da obra, posto que o pagamento dos serviços dependia da vistoria das contratantes;

f) sofria a tributação prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/1991, portanto, a quitação das suas obrigações previdenciárias era efetuada mediante a retenção pela contratante de 11% sobre o valor das notas fiscais emitidas;

g) os trabalhadores que laboraram na execução dos serviços estão corretamente informados nas folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;

h) os pagamentos dos serviços executados pela Empresa, seja no tocante à pessoas físicas ou jurídicas foram devidamente discriminados, visando demonstrar o correto recolhimento das obrigações, por isso inexistiu a infração apontada.

Ao final, pede a declaração de improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Do histórico da empresa

Na sua peça recursal a empresa alega que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias e que cumpre relevante papel social no desenvolvimento do Estado da Paraíba. Não posso desprezar tais argumentos, uma vez que é de fundamental importância, não só para a Paraíba, mas para todo o País, que as empresas contribuam, quer pelo correto adimplemento de suas obrigações fiscais, quer pela assunção da responsabilidade pelo bem estar das pessoas que residem na sua área de atuação. Todavia, por mais relevantes que sejam essas alegações, as mesmas não se prestam para afastar o lançamento de que se cuida.

O Fisco, ao constatar a existência de descumprimento de obrigação tributária acessória, vê-se obrigado a aplicar a penalidade legalmente prevista, procedimento que é plenamente vinculado e independe do fato da empresa demonstrar que até então vinha cumprindo integralmente com suas obrigações para com a Fazenda Pública. Inexiste no ordenamento pátrio comando legal que impeça o Fisco de efetuar o lançamento tributário em razão da ausência de antecedentes do sujeito passivo quanto ao cometimento de ilícitos fiscais ou quanto ao abandono de sua responsabilidade social.

Nesse sentido, o que temos que analisar é se o procedimento administrativo de aplicação da multa está em consonância com a legislação que rege a matéria, não sendo necessário nos aprofundarmos sobre o histórico da empresa no que diz respeito ao cumprimento dos seus deveres fiscais e sociais.

Da impertinência de teses recursais

Uma leitura superficial da peça recursal já revela que há argumentos ali lançados que não guardam correlação com a infração imputada no presente AI. Em algumas passagens, a empresa se reporta a lançamento decorrente de descumprimento de obrigação principal, nas quais alega que as contribuições foram quitadas.

Verifica-se que há uma confusão conceitual, quando a recorrente defende-se contra autuação decorrente de falta de pagamento do tributo ao invés de se contrapor a acusação de cometimento de infração por descumprimento de dever instrumental. Essa distinção – obrigação principal X obrigação acessória - vem estampada no Código Tributário Nacional – CTN que estabelece no seu art. 113 a clara distinção entre os institutos¹

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Da infração

Alega o sujeito passivo que inexistiu a infração, posto que discriminou os pagamentos efetuados a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Apenas essa alegação não me convence de que devo dar razão à recorrente. É que a mesma não apresentou nenhum demonstrativo que tenha escriturado os lançamentos apontados pelo fisco na forma prevista pela legislação.

Vale a pena transcrever as disposições legais e regulamentares invocadas pelo Fisco para sustentar a sua lavratura. Diz a Lei n. 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Já o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao tratar da questão assim dispõe:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

(...)

Da leitura das normas acima é de concluir que não basta fazer os registros contábeis, mas os fazer observando-se o regime de competência e o lançamento em contas apropriadas, permitindo-se a quem as analise identificar os fatos geradores de contribuição previdenciária, as parcelas sujeitas e não sujeitas à incidência de contribuições e o montante do tributo a recolher.

Não custa repetir que a empresa não apresentou nenhum elemento que pudesse demonstrar a correta contabilização das despesas indicadas pelo Fisco, mantendo-se apenas na afirmação genérica de que os documentos colacionados afastariam a infração.

Nessa toada, não tenho dúvida que a recorrente descumpriu os preceitos acima transcritos, quando escriturou numa mesma conta parcelas salariais e parcelas indenizatórias e da mesma forma pagamentos a pessoas físicas, sobre os quais incidem contribuições, e pagamentos a pessoas jurídicas, esses, em geral, fora do campo de tributação previdenciário.

A apresentação de GFIP e folhas de pagamento não supre a referida omissão, uma vez que as obrigações de preparar esses documentos são de natureza diversa daquela relativa à confecção da escrita contábil dentro dos padrões normativos, que é justamente a conduta que se percebe a empresa não ter obedecido às regras de regência.

Não posso, assim, concordar com a reforma do Acórdão da DRJ que considerou procedente a lavratura.

Conclusão

Diante do exposto, por concluir que a empresa infringiu o dever legal acima transcrito, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo